



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1966/2026/DAL/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109390/2025-59

INTERESSADO: SKY MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 08.268.522/0001-80) e DIRETORIA DE ACORDOS DE LENIÊNCIA (DAL)

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela empresa SKY MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 08.268.522/0001-80), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB nº 005.00014/2025, que tramita perante a Petrobras.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 e
- 2.3. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de solicitação de celebração de Termo de Compromisso (TC) formulada pela pessoa jurídica SKY MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 08.268.522/0001-80), doravante SKY), no âmbito do PAR nº PAR-PB nº 005.00014/2025, que tramita perante a Petrobras. Saliente-se que a presente Nota Técnica tem o condão de, considerando o quanto contido no Despacho 4098784, retificar o valor da alíquota da multa a ser aplicada em razão da alteração promovida pela Nota de Instrução nº 91 (4092778). A reavaliação do Programa de Integridade ali realizada, resultou em ajuste no percentual a ser aplicado (passando para 2,773%) o que implicará também em ajuste no montante da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, conforme demonstrado adiante.

3.2. Em 10/09/2025 a SKY encaminhou proposta de acordo de leniência a esta Diretoria, conforme consta em 3785392.

3.3. Após análise da documentação apresentada para abertura de negociações de acordo de leniência, esta Diretoria concluiu pela não admissão, conforme razões constantes da Nota Técnica 4067/2026 (3850821) aprovada pelo Despacho Conjunto CGU/AGU 47 (3852818) e notificou (SEI 3852880) a pessoa jurídica sobre a possibilidade de peticionamento de celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Portaria Normativa nº 155/2024.

3.4. Em resposta, a SKY manifestou interesse no prosseguimento da solução negociada a que alude a Portaria Normativa nº 155/2024 e apresentou a seguinte documentação de suporte ao pedido, inclusive para fins de avaliação do programa de integridade:

- I - E-mail Empresa - encaminha documentação (3876719);
- II - Anexo 1 - Formulário Termo de Compromisso (3876727);
- III - Anexo 2 - Relatório de Perfil (3876729);
- IV - Anexo 3 - Relatório de Conformidade (3876732);
- V - Anexo 4 - Ofício de intimação da SKY (3876740);
- VI - Anexo 5 - Contrato social (3876743);
- VII - Anexo 6 - Cartão CNPJ (3876749);
- VIII - Anexo 7 - Procuração e Carteira OAB (3876752);
- IX - Anexo 8 - Balanço Sintético 12-2024 (3876753);
- X - Anexo 9 - Balanço e DRE (3876755);
- XI - Anexo 10 - Código de Ética (3876759);
- XII - Anexo 10.1 - Treinamento Políticas de SMS e código de Ética (3876824);
- XIII - Anexo 10.2 - Termos de ciência assinados (3876828);
- XIV - Anexo 11 - Contrato Consultoria ISO (3876832);
- XV - Anexo 11.1 - Lista de Presença Trein. Interpretação da ISO (3876835);
- XVI - Anexo 12 - Política da Qualidade (3876836);

- XXVII - Anexo 13 - Sistema de Consequência (3876840);
- XXVIII - Anexo 14 - Resultado de Desempenho (3876843);
- XIX - Anexo 15 - Relatório de Divulgação (3876844);
- XX - Anexo 16 - Esclarecimentos no âmbito do PAR (3876847);
- XXI - Anexo 17 - Contrato BVQI - Certificadora ISO (3876853);
- XXII - Planilha de Avaliação de Integridade (3965046);
- XXIII - Anexo 1 - Organograma 2025 (3965051);
- XXIV - Anexo 2 - Desempenho do SGQ (3965053);
- XXV - Anexo 3 - Código de ética, conduta e combate à corrupção (3965060);
- XXVI - Anexo 4 - Ata reunião alta direção - Analise Crítica SGQ (3965067);
- XXVII - Anexo 5 - Ata de Reunião Revisão 1 do Código de Ética (3965070);
- XXVIII
 - Anexo 6 - Política da Qualidade (3965080);
- XXIX - Anexo 7 - Termos de ciência do Código de Ética (3965087);
- XXX - Anexo 8 - Termo de ciência código de ética TERCEIROS_Max (3965091);
- XXXI - Anexo 9 - Planejamento de Treinamentos 2025 (3965095);
- XXXII - Anexo 10 - Treinamento divulgação política e código de ética (3965098);
- XXXIII
 - Anexo 11 - Gestão de Competência_Treinamento_Conscientização (3965103);
- XXXIV
 - Anexo 12 - Procedimento_Análise de Risco Fraude e Corrupção (3965106);
- XXXV - Anexo 13 - Gestão Comercial (3965108);
- XXXVI
 - Anexo 14 - lista Treinamento Licitações Públicas (3965109)
- XXXVII
 - Anexo 15 - Auditoria Interna do SGQ (3965111);
- XXXVIII
 - Anexo 16 - Contrato contabilidade (3965114);
- XXXIX
 - Anexo 17 - Contrato Prestação de Serviços MAX (3965119);
- XL - Anexo 18 - Contrato BVQI ISO 9001-2015 (3965123);
- XLI - Anexo 19 - Declaração recomendação de certificação ISO BVQI (3965127)
- XLII - Anexo 20 - Rocha Treinamentos-Consultoria ISO (3965128);
- XLIII - Anexo 21 - Ata de reunião PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2026 (3965133);
- XLIV - Anexo 22 - Lista de presença-Treinamento Ilhéus (3965141);
- XLV - Anexo 23 - Lista de presença - Sede (3965145).

3.5. Na sequência da apresentação do pedido de termo de compromisso, foi encaminhado à Petrobras o Ofício 16954/2025 (3843796) solicitando cópia dos autos do PAR em trâmite naquela companhia, bem como, nos termos do art. 5º, § 4º, da Portaria nº 155/2024, informando sobre o sobrestamento do processo na origem até que a CGU decida em definitivo sobre a avocação.

3.6. Após a decisão conjunta de não admissão do pedido de acordo de leniência (Despacho Conjunto CGU/AGU 47/2025, SEI 3852818), esta Diretoria oficiou a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade solicitando informações a respeito da existência de eventuais ações judiciais que tratem dos mesmos fatos objeto do PAR mencionado, bem como procedimentos prévios destinados à propositura de ação judicial futura, visando à atuação coordenada das instituições, nos termos do art. 12 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024. Em resposta, o Ofício 02582/2026/PGU/AGU (4038354), que encaminha a Nota Jurídica 02619/2026/PGU/AGU (4038359), informa que "não foram localizados registros de ações judiciais em curso ou procedimentos prévios com vistas à propositura de ação judicial em face da referida pessoa jurídica".

3.7. Após apresentação do pedido e atos subsequentes de instrução narrados, apresentou-se o processo para análise conclusiva a respeito do pedido de celebração de termo de compromisso.

3.8. É o relatório.

4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. Conforme consta da Nota de Indiciação, fls. 97/106 do documento 3865676 (cópia do PAR-PB.005.00014/2025), a SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. participou do Edital de licitação Oportunidade nº 7002981025, cujo objeto era a contratação de serviços de execução, planejamento e gestão da manutenção industrial no âmbito da Planta de Produção de Petróleo e Gás da UO-AM (Lotes 1 e 2). A disputa foi publicada em 04/02/2020, com data de início da entrega das propostas em 05/02/2020 e data de término em 05/03/2020. Além da SKY, também participou da licitação a pessoa jurídica SALES e BOTELHO, com a qual a SKY teria cometido a irregularidade constante do PAR em análise. Concluiu o Termo de Indiciação que:

"[...] há indícios da prática de atos lesivos contra a Petrobras, ocorridos no âmbito do processo licitatório de Oportunidade nº 7002981025 consistente em fraude ao caráter competitivo da referida Oportunidade, pela suposta apresentação, por parte da SALES E BOTELHO e da SKY, de propostas de forma não independente, indicando a possibilidade de terem sido elaboradas mediante ajuste, combinação ou expediente equivalente, quando da participação do referido certame, visando celebrar contrato com a Petrobras, o que é passível de enquadramento no art. 5º, inciso IV alínea 'a', da Lei 12.846/2013, e no art. 213, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP)- Revisão 1, que disciplina a Lei nº 13.303/2016 na Petrobras, o que justificou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização."

4.2. São esses os fatos principais que ensejaram o indiciamento das pessoas jurídicas SALES E BOTELHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 33.931.566/0001-96) e SKY MONTAGEM e MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (CNPJ nº 08.268.522/0001-80) no PAR que presentemente se analisa. Repise-se que o pedido de Termo de Compromisso foi apresentado apenas pela segunda indiciada.

5. ANÁLISE DO CABIMENTO DA PROPOSTA

5.1. DA COMPETÊNCIA

5.2. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, também estimula a participação e o comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.

5.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

[...]

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os artigos 5º e 6º do citado normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º [...]

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

[...]

III - pela Diretoria de Acordos de Leniência ou pela comissão de negociação de acordo de leniência, na hipótese do § 3º do art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

5.5. Destarte, no presente caso, **entende-se pela competência desta CGU, por meio da Diretoria de Acordos de Leniência (DAL)**, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica, bem como a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Petrobras para fins de celebração de Termo de Compromisso pelo Ministro da CGU, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa nº 155, de 2024.

5.6. DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

5.7. No que diz respeito à Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização. Confira-se:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

5.8. Na presente análise, é importante firmar a data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para fins de início da contagem do prazo prescricional. Consultando os autos do processo administrativo de responsabilização, verifica-se que o ato lesivo se concretizou com a apresentação pelas pessoas jurídicas SALES E BOTELHO e SKY MONTAGEM,

em 05/03/2020, de propostas comerciais elaboradas de forma não independente na licitação de Oportunidade nº 7002981025. O conhecimento do ilícito, contudo, não ocorreu de forma instantânea pela Petrobras, que só identificou as irregularidades após a realização de diligências, conforme evidenciado à fl. 7 do PAR (3865676):

Contudo, a partir de diligências realizadas pela Petrobras identificou supostas irregularidades que indicavam a participação conjunta das Pessoas Jurídicas nesse certame, conforme detalhado a seguir:

- i) a análise de metadados dos arquivos digitais das Planilhas de Preços Unitários (PPU) anexadas pelas Pessoas Jurídicas revelou que ambas tiveram sua última modificação efetuada pelo mesmo usuário, "Pedro Sales", em 05/03/2020, às 11:23h (PPU SALES E BOTELHO), e, às 10:20h (PPU SKY);
- ii) foi identificado que 20 dos 21 itens de serviço constantes das PPU da SALES E BOTELHO e da SKY apresentavam seus preços com mesma proporção linear de 0,042%;
- iii) os arquivos digitais dos Demonstrativos de Formação de Preços (DFP) das Pessoas Jurídicas também tiveram sua última modificação realizada pelo mesmo usuário, "Pedro Sales".
- iv) foi identificado que os DFPs das Pessoas Jurídicas apresentavam similaridade de valores, informações e até mesmo de cores utilizadas nos arquivos, tais como: mesmo sindicato considerado, mesma data base de reajuste, valores de custos de despesas idênticos".

5.9. Ainda que numa perspectiva conservadora, de se considerar a data de apresentação das propostas como marco inicial da contagem do prazo prescricional, há de se considerar que não houve prescrição da pretensão no caso concreto, visto que o processo administrativo de responsabilização foi instaurado pela Petrobras em 19/02/2025, portanto, antes do termo final, nos termos do supracitado artigo 25 da LAC. Além disso, com a instauração do processo de apuração da infração (PAR nº PAR-PB nº 005.00014/2025), interrompeu-se o prazo prescricional naquela data, reiniciando a partir de então a sua contagem (mais 5 anos para que se concretize a pretensão punitiva).

5.10. Por sua vez, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê a suspensão do prazo prescricional por até 360 dias a partir do requerimento de celebração de TC:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

[...]

§ 4º O requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias.

5.11. Com a solicitação de Termo de Compromisso em 18/11/2025, houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, limitado a 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.12. 5.10 Portanto, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva da Administração, com base na Lei nº 12.846/2013, permitindo a eventual celebração do Termo de Compromisso até o prazo máximo de 14/02/2031 (5 anos da instauração do PAR, mais 360 dias).

5.13. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.14. No tocante à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, verifica-se que foram **integralmente** preenchidos conforme consignado na Petição Termo de Compromisso (3876727), em conformidade com o art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

5.15. DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

5.16. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 3º, I); e
- a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena (art. 3º, II).

5.17. O cálculo da multa consiste na aplicação da alíquota resultante da soma das circunstâncias agravantes, subtraídas as circunstâncias atenuantes, respectivamente estabelecidas nos arts. 22 e 23, do Decreto nº 11.129/2022, à base de cálculo, a qual consiste no faturamento bruto, excluídos os tributos sobre vendas/serviços, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do PAR.

5.18. BASE DE CÁLCULO E LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA MULTA

5.19. Em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, a base de cálculo é o resultado da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR. A data de instauração do PAR foi 19/02/2025. Portanto, o Faturamento Bruto e deduções a serem considerados são os do ano de 2024.

5.20. A definição da base de cálculo foi feita a partir das informações compartilhadas pela proponente (3876755) referentes às informações contábeis no exercício de 2024.

5.21. A base de cálculo ficou estabelecida em R\$ 4.249.677,96 (quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme restou consignado pela Coordenação de Análises

Econômicas e Contábeis (CECON/SIPRI/CGU no e-mail juntado em 4016278). Tal valor, com base na Instrução Normativa nº 01 de 07 de Abril de 2015 e o confronto com as informações apresentadas pela empresa, foi obtido a partir do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

5.22. Ressalte-se, ademais, que no caso concreto não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, razão pela qual o limite mínimo da multa foi fixado em R\$ 4.249,67 (0.1% do valor da receita bruta consolidada, nos termos do art. 25 do Decreto nº11.129/2022). Já o limite máximo de R\$ 849.935,59 decorreu de 20% da receita bruta consolidada, subtraídos os impostos, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica acusada no caso concreto.

5.23. Definida a base de cálculo e os limites da multa, passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Na análise, considerou-se a tabela constante na "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes" da CGU.

5.24. **AGRAVANTES**

5.25. **I - Concurso de atos lesivos (até 4%)**

5.26. Não se identificou o concurso de atos lesivos a que se refere o inciso I do art. 22 do Decreto nº11.129/2022. De fato, a conduta imputada no PAR-PB nº 005.00014/2025 refere-se a combinação de proposta de preços no âmbito da Oportunidade de Licitação nº 7002981025, cujo objeto era a contratação de serviços de execução, planejamento e gestão da manutenção industrial no âmbito da Planta de Produção de Petróleo e Gás da UO-AM (Lotes 1 e 2).

5.27. Assim, fixa-se o percentual desta agravante em 0%.

5.28. **II - Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (até 3%)**

5.29. Se há ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica acerca dos atos lesivos por ela praticados, essa agravante é aplicada.

5.30. Neste ponto, verifica-se que houve efetiva participação da alta administração da pessoa jurídica SKY MONTAGEM. Conforme consta das fls. 64/67 do PAR (documento 3865676), o ato lesivo praticado contou com a participação de Albino Almeida Netto, sócio-administrador da empresa e titular do cadastro de usuário "AF.SKY" no sistema Petronect, o qual efetivou a proposta de preço viciada.

5.31. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 3 %.

5.32. **III - Interrupção de serviços e descumprimento de requisitos regulatórios (até 4%)**

5.33. Não há, no caso em tela, qualquer impacto no fornecimento de serviço público, em execução de obra contratada ou entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou mesmo descumprimento de requisitos regulatórios.

5.34. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

5.35. **IV - Situação econômica da pessoa jurídica (até 1%)**

5.36. Caso a pessoa jurídica apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e, ainda, lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR, o percentual dessa agravante deve ser fixado em 1%.

5.37. Segundo o Manual de Responsabilização de Entes Privados, "*esses índices de liquidez indicam a capacidade da empresa de pagar suas dívidas. Envolvem principalmente as contas do balanço (ativo circulante e ativo realizável a longo prazo, em comparação como passivo exigível a curto e a longo prazo).*". O manual disponibiliza as fórmulas de cálculo:

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}^{141} + \text{ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{SOLVÊNCIA GERAL} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{LUCRO LÍQUIDO} = \text{RECEITA TOTAL}^{142} - \text{CUSTO TOTAL (CUSTOS FIXOS + CUSTOS VARIÁVEIS)}$$

5.38. Caso uma das condições não seja atendida (índices superiores a um e existência de lucro líquido), a agravante não deve ser aplicada.

5.39. Também os índices relativos às análises das demonstrações contábeis foram verificados pela Coordenação de Análises Econômicas e Contábeis (CECON) desta SIPRI/CGU. Importante mencionar que os índices foram calculados levando-se em consideração as demonstrações contábeis de 2024 apresentadas pela empresa, respondendo a interessada pela correção, completude e exatidão de todas as informações ali contidas, pois não é o escopo da presente análise realizar auditoria contábil sobre os documentos apresentados.

5.40. De acordo com os dados das demonstrações contábeis da empresa referentes ao exercício de 2024, a empresa possui índices de liquidez geral (4,56) e solvência geral (4,99) superiores a um. Entretanto, não aferiu lucro líquido no exercício (prejuízo do exercício foi de R\$ 211.330,72).

5.41. Assim, não se aplica tal agravante.

5.42. **V - Reincidência (até 3%)**

5.43. A reincidência se configura quando há ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo no art. 5º, da LAC, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.

5.44. Em consulta aos cadastros de empresas sancionadas (CNEP e CEIS), não há registros de penalidades contra a empresa. Consulta realizada em: 29/04/2026. Certidão (4064566)

5.45. Assim, fixa-se o percentual dessa agravante em 0%.

5.46. **VI - Contratos e instrumentos congêneres (até 5%)**

5.47. Essa agravante é aplicada quando, nos anos da prática do ato lesivo, a pessoa jurídica mantenha ou pretenda firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com o órgão lesado.

5.48. Para avaliar a incidência ou não de tal agravante, foi realizada consulta junto ao Portal de transparência da Petrobras a fim de identificar o montante de contratos mantidos junto àquela empresa pública no ano do ato lesivo (2020). A consulta juntada em 4034351 demonstra inexistência de contrato cuja vigência alcançasse o exercício do ato lesivo.

5.49. Restou, portanto, analisar o montante relativo a contratos pretendidos, nos termos do art. 22, inciso VI. Nesse sentido, considerando que a proposta de preço apresentada pela SKY MONTAGEM foi no valor de R\$39.900.000,00, verifica-se que o valor do contrato pretendido pela licitante junto a Petrobras no exercício de 2020, encontra-se no intervalo insculpido no art. 22, inciso VI, alínea "c":

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). (grifamos)

5.50. Assim, em relação a esta agravante, aplica-se o percentual de 3% no cálculo da alíquota.

5.51. **ATENUANTES**

5.52. Tendo sido apresentada a proposta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito de PAR até o prazo para apresentação das alegações finais, cabe a concessão das atenuantes **previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III**, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

5.53. **I - Não consumação da infração (até 0,5%)**

5.54. A infração prevista no inc. I, do art. 5º, da LAC, se consumou.

5.55. De fato, houve a efetiva fraude ao caráter competitivo do certame, com a apresentação da proposta viciada.

5.56. Assim, considera-se a não aplicação da atenuante, fixando-a em 0%.

5.57. **II - Comprovação de ressarcimento do dano (até 1%)**

5.58. Essa atenuante se aplica quando inexistente dano ou esse tenha sido ressarcido pela pessoa jurídica.

5.59. Além de não haver dano identificado, já que a SKY MONTAGEM não logrou êxito na Oportunidade de contratação mencionada, a interessada faz jus ao reconhecimento da atenuante em percentual máximo também por conta do benefício do Termo de compromisso solicitado até o prazo para apresentação das alegações finais do PAR.

5.60. Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 1%.

5.61. **III - Grau de colaboração da pessoa jurídica (até 1,5%)**

5.62. Essa atenuante é aplicável quando a pessoa jurídica tenha colaborado com a investigação e apuração do ato lesivo. Esse benefício também é concedido no percentual de 1% quando deferido o termo de compromisso cujo pedido foi apresentado pela pessoa jurídica até o prazo das alegações finais do PAR.

5.63. Aplicação do percentual previsto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa nº 155/2024, em virtude do pedido de celebração de termo de compromisso até o prazo para apresentação das alegações finais.

5.64. Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 1%.

5.65. **IV - Admissão voluntária (até 2%)**

5.66. Essa atenuante é aplicável quando há comunicação voluntária, pela pessoa jurídica, do ato lesivo praticado.

5.67. Aplicação do percentual previsto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa nº 155/2024, em virtude do pedido de celebração de termo de compromisso até o prazo para apresentação das alegações finais.

5.68. Assim, fixa-se o percentual dessa atenuante em 1%

5.69. **V - Programa de Integridade (até 5%)**

5.70. Essa atenuante é aplicada quando a pessoa jurídica comprove a existência de um efetivo programa de integridade. A avaliação de integridade da pessoa jurídica SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., para fins da atenuante prevista no art. 23, inciso V do Decreto nº 11.129/2022, consta da Planilha (4092750) e da Nota de Instrução nº 91 (4092778).

5.71. As conclusões da mencionada Nota de Instrução, conforme critérios constantes da Planilha de Avaliação do Programa de Integridade supra, apontam que o programa de integridade avaliado possui requisitos mínimos para sua implementação:

Considerando as observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei nº 12.846/13, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da reavaliação realizada é de **2.859%**, conforme demonstrado na tabela atualizada abaixo:

Bloco de Avaliação	Percentual Máximo do Bloco	Percentual Atribuído
Cultura Organizacional de Integridade (COI)	1,8	1,72
Mecanismos, políticas e procedimentos de integridade (MPI)	1,5	1,22
Atuação da Pessoa Jurídica em relação ao ato Lesivo (APJ) - para programas de integridade implementados após a ocorrência dos atos lesivos	0,3	0,12
Total: [(COI x MPI) + APJ]	3	2,2184
Fator multiplicador (1,25)		2,773

Por fim, conforme já descrito na Nota Técnica (SEI3987063), como parte do processo de consolidação do programa, faz-se necessário o constante monitoramento do programa por parte da empresa, em consonância com os artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, como por exemplo: estimular o contínuo engajamento da alta direção; comprovação de aplicação efetiva das políticas relacionadas ao Programa de Integridade; realização contínua de treinamentos; a revisão constante da análise de riscos efetiva que contemple os riscos a que está exposta a empresa, notadamente os relacionados à fraude e corrupção; aplicação efetiva de uma política de *Due Diligence* junto aos terceiros; e a manutenção de uma rotina de monitoramento do programa por parte da alta direção da empresa.

5.72. **CÁLCULO FINAL DA MULTA E DEMAIS CONSIDERAÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO**

5.73. Em resumo, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (6%) do percentual de atenuantes (5,773%), encontra-se a alíquota final de 0,227%. Ao multiplicar a alíquota final de 0,227% pela base de cálculo (R\$ 4.249.677,96), chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

5.74.

DOSIMETRIA DA MULTA

AGRAVANTES (ART. 22)	ALÍQUOTA	ATENUANTES DO TC (ART. 23)	ALÍQUOTA
I — Concurso de atos lesivos	0,00%	I — Não consumação da infração	0,00%
II — Tolerância/ciência do corpo diretivo	3,00%	II — Devolução/ressarcimento (automática)	1,00%
III — Interrupção de serviço/obra; descumprimento	0,00%	III — Grau de colaboração (automática)	1,00%
IV — Situação econômica do infrator	0,00%	IV — Admissão voluntária (automática)	1,00%
V — Reincidência	0,00%	V — Programa de integridade	2,77%
VI — Valor dos contratos/instrumentos	3,00%		
Soma dos agravantes	6,00%	Soma dos atenuantes	5,77%

Alíquota final aplicada à base de cálculo: **0,23%**

Momento da proposta: III — Até o prazo para apresentação de alegações finais. Os incisos II–IV são fixados automaticamente pelo momento (Portaria Normativa CGU nº 155/2024); os incisos I e V seguem a avaliação própria.

CÁLCULO DA MULTA



5.75. Como demonstrado na tabela supra, o valor inicial da multa encontra-se dentro dos limites mínimo e máximo para o montante, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Assim, o valor final da multa a ser aplicado é de **R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos centavos)**.

5.76. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para para a celebração do Termo de Compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

5.77. Por fim, cabível a atenuação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, prevista no artigo 83, III, c/c art. 84, inciso II, ambos da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), em patamar que guarde proporcionalidade com os benefícios decorrentes do Termo de Compromisso. Considerando que a alíquota máxima definida pela LAC é de 20% do faturamento bruto, pode-se considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos (RLCP, art. 214, III). Como foi encontrada alíquota de 0,227% após a redução dos benefícios do termo de compromisso, tomando-se por base tal alíquota, caberia uma penalidade de suspensão de 0,0227 ano (2 x 1,1410 /20) ou 0,2724 meses ou 8 (oito) dias.

5.78. Entretanto, lembre-se que nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a "atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão", razão pela qual essa pena deve ser estabelecida, no caso, nesse patamar mínimo.

5.79. Assim, observadas as agravantes para o caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, sugere-se a aplicação de multa no valor de **R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos centavos)** e a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

5.80. **V - DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

5.81. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 5 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155/2024.

5.82. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:
- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
 - II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

- a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
 - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

5.83. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pela pessoa jurídica é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a imediata rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- a) a **intimação da pessoa jurídica** (CNPJ nº 02.499.001/0001-58), por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, querendo, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR-PB.005.00014/2025, que tramita perante a Petrobras, exclusivamente em relação à empresa SKY MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. , considerando a existência de outra pessoa jurídica indiciada no PAR, SALES E BOTELHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 33.931.566/0001-96), em relação à qual a Petrobras poderá proceder à regular retomada do processo;
- c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas 4100597 e 4100612, respectivamente;
- d) na sequência dos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, com envio do processo para análise da CONJUR e posterior assinatura do Ministro de Estado da CGU, em linha com o previsto nos arts. 7º, inciso II, 8º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

6.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA**, Diretor da Diretoria de Acordos de Leniência, em 12/06/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4099753 e o código CRC 19D11834